



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.824 - RJ (2018/0229241-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA LUCIA DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE CAMARGO RODRIGUES - RJ168537
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANDERLEI CARLOS CARNEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o preso deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.824 - RJ (2018/0229241-5)

IMPETRANTE : MARIA LUCIA DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE CAMARGO RODRIGUES - RJ168537
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VANDERLEI CARLOS CARNEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VANDERLEI CARLOS CARNEIRO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0037965-80.2018.8.19.0000).

Consta dos autos que o Paciente, juntamente com corréus, responde ação penal pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c.c art. 40, incisos III, IV, V e VI, da Lei n.º 11.343/2006, por diversas vezes, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal.

Em 08/02/2018 decretou-se a prisão preventiva do Paciente, bem como a quebra do sigilo dos dados telefônicos e o sequestro de bens de todos os denunciados.

Narra o Impetrante que o Paciente está preso preventivamente, desde o dia 22 de fevereiro de 2018, sob acusação do crime de tráfico de drogas. Assevera que o Paciente necessita de cuidados contínuos e tratamento especial, uma vez que "*sofre de miocardiopatia hipertensiva dilatada, doença cardíaca crônica que requer transplante e causa risco de morte súbita devendo ser controlada através de medicamento de uso contínuo*" (fl. 4).

Afirma que Corte *a quo* manteve decisão do Juiz da Vara das Execuções Penais que indeferiu a prisão domiciliar, contrariando as constatações dos laudos médicos, que dizem que o Paciente morrerá se não for retirado do presídio imediatamente.

O acórdão impugnado guarda a seguinte ementa (fl. 229):

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA PELOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS: ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO SOFRER O ORA PACIENTE DE DOENÇA GRAVE, NECESSITANDO, POR ISSO DE SER SUBSTITUÍDA A PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. OPERAÇÃO CONHECIDA COMO 'VOU DE TÁXI'. Presença de motivos que estejam a medida de constrição da liberdade Decreto prisional bem fundamentado, em consonância com o art. 93, inc. IX, da CRFB/88, vez que necessário, adequado e proporcional. Presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: periculum libertatis e fumus commissi delictis. Investigação levada a efeito, por meio de várias interceptações telefônicas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na qual chega á conclusão ser o acusado o chefe do tráfico, na região de Resende, integra a Facção Criminosa conhecida como 'Terceiro Comando Puro'. Fundamentação da prisão que não está respaldada somente nas gravidades abstratas dos delitos, a par de o Juízo apontado como coator não se valer de termos genéricos para justificação, senão de fato concreto que implique na necessidade da medida cautelar, visto vir o ora Paciente se dedicando a atividades ilícitas, abastecendo de entorpecentes a Região Sul Fluminense, mesmo sendo, segundo alega a defesa, portador de doenças graves. Ausência de constrangimento ilegal PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA."

Requer a Defesa, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* para deferir a prisão domiciliar ao Paciente, em virtude de seu grave estado de saúde, ao argumento de que não é possível receber tratamento médico adequado no estabelecimento prisional.

Indeferi o pedido liminar às fls. 194-196.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 201-205.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 207-210, opinando pelo não conhecimento do *writ*, pela sua deficiente instrução.

As peças peças processuais pertinentes à instrução do feito foram juntadas pela Corte *a quo* às fl. 216-233.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.824 - RJ (2018/0229241-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ENCARCERAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o preso deve comprovar, simultaneamente, o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e o encarceramento, o que não se verificou na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O acórdão impugnado manteve a decisão do Juízo de primeiro grau, que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, com os seguintes fundamentos (fls. 232-233):

"Constata-se no presente writ que a versão trazida pela defesa técnica não deve prosperar, vez que não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante das circunstâncias deste caso concreto em que ocorridos os delitos, indicativas de dedicação ao tráfico ilícito de drogas, além da associação para os mesmos fins, em local dominado pela Facção conhecida como 'Terceiro Comando Puro'.

Não se desconhece que os cuidados que um ser humano preso, não se direcionam apenas ao ora Paciente, mas igualmente a todos aqueles que merecem serem cuidados pelo Estado, quando se encontram em grave estado de saúde.

No entanto, a conclusão a que chegou a instância ordinária, Juízo natural da causa, está fundada no conjunto probatório colhido, sendo certo que para a desconstituição do que foi decidido seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do writ, além de a decisão, em seu conteúdo, não possuir nada de teratológico, em consonância com o art. 93, inc. IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entendo, ainda, que a prisão preventiva mostra-se necessária, porquanto as circunstâncias dos delitos foram sopesadas de forma desfavorável ao ora Paciente, sendo que a fundamentação da prisão não está respaldada somente nas gravidades abstratas dos crimes imputados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exordial acusatória, como tenta aduzir a defesa técnica, a par de o Juízo apontado como coator não se valer de termos genéricos para justificação, senão de fato concreto que implique na necessidade da medida cautelar.

Portanto, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária, adequada e proporcional, já que bem fundamentada pelo i. Juízo de 1º grau, nos termos preconizados pelo art. 93, inc. IX, da Constituição de República Federativa do Brasil, verificando-se que não afronta a tal dispositivo, bem como não há ofensa aos princípios da presunção de inocência e da homogeneidade, ou mesmo afronta à decisão do STF.

Por conseguinte, a questão referente à necessidade de tratamento de saúde, de igual modo, que vem sendo amplamente discutida no Juízo de Piso, não basta a afirmação de que o ora Paciente possui doença grave para que lhe seja concedida a benesse da liberdade provisória, devendo ser comprovada a impossibilidade do Estabelecimento Prisional em atender às necessidades do doente encarcerado, o que, na espécie, não restou plenamente comprovado."

A concessão da prisão domiciliar em razão de debilidade da saúde do preso depende da configuração dos requisitos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Para isso, o julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o encarcerado sofre de doença grave e não possui condições de receber tratamento adequado na instituição prisional onde se encontre.

No caso, a negativa de concessão da prisão domiciliar não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparado na observação de que o Paciente não comprovou a gravidade do seu estado de saúde e a impossibilidade de tratamento durante o encarceramento.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Considerando que a paciente vem recebendo tratamento de saúde adequado, não se verifica o manifesto constrangimento ilegal sustentado pelo impetrante, a justificar a substituição da prisão preventiva pela custódia domiciliar.

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 414.415/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018; sem grifos no original)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESTUPRO. AMEAÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADO. REVOGAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE EXTREMAMENTE DEBILITADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO ESPECIAL. INSTALAÇÕES CONDIGNAS. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Estando o writ pronto para julgamento de seu mérito, fica prejudicado o agravo regimental em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

2. *Apresentada fundamentação idônea pela decisão que revogou a prisão domiciliar, restabelecendo a prisão preventiva, evidenciada em não haver a demonstração de que o paciente possua extrema debilidade de saúde que comprometesse a sua prisão preventiva e que fundamentou a conversão da prisão em domiciliar, não há ilegalidade.*

3. *O Código de Processo Penal, no seu artigo 318, inciso II e parágrafo único, só admite a adoção dessa medida quando houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra.*

4. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.*

5. *Encontrando-se o paciente - advogado - preso em cela especial, com instalações condignas e separado dos demais detentos, não há falar em constrangimento ilegal, sendo descabido o deferimento da prisão domiciliar, sob o argumento de inexistência de Sala do Estado-maior, nos termos previstos pelo art. 7º, V, da Lei n.8.906/94. Precedentes.*

6. Habeas corpus denegado. Prejudicado o pedido de fls. 177/208." (HC 449.378/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. PONTOS JÁ APRESENTADOS NESTA CORTE EM OUTRA INSURGÊNCIA ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO E CARTAS DE ORDEM PARA DISTINTAS COMARCAS DE ORIGEM. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. *A fundamentação do decreto prisional e a sua substituição por medidas cautelares diversas já foram objeto de impetração anteriormente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada nesta Corte, motivo pelo qual se obsta o conhecimento desses pontos da insurgência.

2. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

3. **In casu, embora seja portador de problemas de saúde e genitor de uma filha portadora de deficiência, o paciente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, incisos II e III, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, a custódia preventiva seria a mais adequada ao caso, em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, sendo que a defesa não logrou comprovar que o acusado estaria extremamente debilitado em razão de doença grave** ou ser sua presença indispensável aos cuidados de sua filha portadora de deficiência, estudante de 29 (vinte e nove) anos de idade, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.

4. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética, pois é necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes.

[...]

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 440.636/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADA. SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

9. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado deve comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos.

Habeas corpus *não conhecido*." (HC 407.206/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018; grifei)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0229241-5

HC 467.824 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009296320188190045 00129019820168190045 089046162016 129019820168190045
89046162016 9296320188190045

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA LUCIA DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO	: MARIA LUCIA DE CAMARGO RODRIGUES - RJ168537
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VANDERLEI CARLOS CARNEIRO (PRESO)
CORRÉU	: EDIONES DINIZ
CORRÉU	: PAULA PORTO GROSSI
CORRÉU	: SANDRA LUCIA PORTO DE MACEDO
CORRÉU	: VIVIANE CARLOS DE CARVALHO
CORRÉU	: CLYDERMAN BARROSO DE LIMA
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS CANDIDE DA SILVA
CORRÉU	: JOSE DOUGLAS MELO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANGELA MARIA DE ARAUJO DO VALE
CORRÉU	: EDGAR MENDES DA SILVA
CORRÉU	: FABIO JUNIOR FIRMINO
CORRÉU	: ADAMES DO NASCIMENTO CIRINO
CORRÉU	: CRISLAINE DE OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: EDUARDO DA SILVA COELHO
CORRÉU	: JORGE LUIS FERREIRA CARNEIRO
CORRÉU	: REINALDO FAUSTO SILVA
CORRÉU	: DARLENE RIBEIRO DE ALMEIDA
CORRÉU	: SUZANA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.